REGULAMENTO (CEE) Nº 3409/88 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1988

que fixa os limites indicativos e as quantidades « objectivo » previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87, no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 84º e o nº 3 do seu artigo 85º,

Considerando que as quantidades « objectivo » aplicáveis em 1988 às importações em Espanha de animais vivos da espécie bovina e de carnes frescas ou refrigeradas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, foram fixadas, respectivamente, em 27 350 cabeças e 5 225 toneladas pelos Regulamentos (CEE) nº 3960/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os limites indicativos e as quantidades « objectivo » aplicáveis em 1988 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino (1), e (CEE) nº 1864/88 da Comissão (2), que altera determinadas quantidades « objectivo » previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87; que o Regulamento (CEE) nº 1864/88 previu, além disso, no nº 3 do seu artigo 1º, um reexame da situação do mercado espanhol com vista a aumentar posteriormente as quantidades « objectivo »;

Considerando que as referidas quantidades foram totalmente utilizadas no decurso dos últimos meses; que, a fim de evitar uma subida importante dos preços destes produtos em Espanha e para assegurar o abastecimento desse mercado, é conveniente prever que podem ser ultapassadas as quantidades fixadas para os produtos anteriormente mencionados, com base na evolução esperada da procura espanhola; que é conveniente, em consequência, rever o limite indicativo previsto no artigo 83º do Acto de Adesão, a fim de ter em conta o aumento das quantidades « objectivo »;

Considerando que, por motivos de clareza, é adequado revogar o Regulamento (CEE) nº 1864/88, mantendo a disposição deste regulamento destinada a especificar as condições de aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3960/87 para os produtos referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para as carnes dos animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas, o limite indicativo mencionado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3960/87 é fixado em 6 225 toneladas equivalente da peso carcaça.

2. Para os produtos referidos no nº 1 a quantidade « objectivo » mencionada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3960/87 e completada pelo Regulamento (CEE) nº 1864/88 pode ser excedida, respectivamente, em 9 350 cabeças e 1 000 toneladas equivalente de peso carcaça.

3. A percentagem de 20 % fixada no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3960/87 é calculada com base nas quantidades inicialmente estabelecidas no anexo do referido regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1864/88 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 33.
(2) JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 25.